

6. Artigo

"60 anos de Justiça do Trabalho no Brasil".

ALMEIDA, Dayse Coelho. Advogada, egressa da Escola Superior do Ministério Público - ESMP/SE. Professora de Direito Civil (Parte Geral e Parte Obrigacional) na Faculdade de Sergipe. Mestranda em Direito pela PUC/MG. Pós-graduada lato sensu (especialista) em Direito Público pela PUC/MG. Membro do Instituto de Hermenêutica Jurídica, da Associação Brasileira de Advogados, do Instituto Nacional de Estudos Jurídicos e do Instituto de Direito do Trabalho Valentin Carrion.

Entre o forte e o fraco é a lei que liberta, a liberdade oprime.
Lacordaire

Símbolo e filho da Revolução Industrial, o Direito do Trabalho surgiu como uma resposta às péssimas condições de labor e os níveis críticos de polaridade rentável dos grandes industriais diante de uma miséria crescente e aterradora dos trabalhadores. O ideal liberal de igualdade entre o obreiro e o industrial foi a principal causa e justificativa do abandono governamental, naquela época ao trabalhador.

Diante da apatia, omissão e escolha governamental em desproteger o homem e o trabalho, ícones maiores impulsionadores do capitalismo, e incentivar o lucro desmesurado e a qualquer preço, ainda que isto significasse esmagar a dignidade da pessoa humana. Restou aos trabalhadores a rebelião, a formação de sindicatos, a luta fundada no direito natural de resistir a abusos e injustiças, quando não albergada pelos homens, decerto recepcionada pelas doutrinas religiosas, sejam quais forem.

O Estado Social, ainda em curso no Brasil, foi o brotar o Direito do Trabalho. O Estado não mais omisso, a esta altura assumindo o caráter tutelar, de proteção, reconhecendo a necessidade de promover a primazia da parte mais fraca, o trabalhador. O equilíbrio da relação entre o trabalhador e o patrão através da intervenção estatal criando normas, ganhou aos poucos contornos de realidade.

O trabalho é a forma de inserção social mais eficaz, a pessoa só tem valor quando está utilizando sua força de trabalho, está produzindo. No sistema capitalista é cidadão quem consome, e só consome quem possui renda, e só há renda para quem trabalha. Logo, é o trabalho que insere o ser humano no sistema capitalista. O trabalho não precisa ser sinônimo de sofrimento, como foi outrora, pode significar dignidade e inserção social. Mas, para que isto ocorra é patente que os dois lados, o trabalho e o capital, entendam que são duas faces da mesma moeda, dependentes, indissociáveis.

A Revolução Industrial significou o período negro para a história do trabalho no Brasil, onde o ser humano e seu trabalho foram reduzidos ao patamar de coisa, de objeto. Até mesmo a morte foi banalizada, tamanha a exploração e a insalubridade a que eram submetidos os trabalhadores dentro das fábricas. Verdadeiro processo de atrofia humanística, do qual devemos guardar na memória para nunca permitir o retorno.

Os que de debelaram ou tencionaram melhores condições de trabalho e de vida, alguns encontraram a morte outros a vida com sentido, com ideologia. Tantas foram as correntes ideológicas que fundamentaram a luta trabalhista, tais como o marxismo, comunismo, doutrinas sociais religiosas, que se formou uma consciência de classe, uma união em torno da melhoria das condições de vida para todos os trabalhadores.

A Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT custou vidas, sofrimentos em silêncio e muita luta. Mas o que seria uma lei, se não fossem os tribunais para solidificá-la, garantir-lhe eficácia e império sobre os odos? A instrumentalização do Direito do Trabalho, só foi possível graças à Justiça do Trabalho.

A Justiça do Trabalho, em moldes próximos ao de hoje, ingressou no Poder Judiciário em 18 de setembro de 1946, através da Constituição (art. 122) da época. Apesar de ter sido prevista em 1934, por ocasião da Carta Magna vigente, não fora instalada e nem fazia parte da estrutura do Judiciário e o mesmo se sucedeu na Constituição de 1937 que manteve a Justiça do Trabalho como

sseau administrativa. Em 1º de maio de 1939 que houve a regulamentação, por ocasião do Dec. Lei 1.237, e, finalmente, em 1º de maio de 1941, a Justiça Laboral foi instalada por Getúlio Vargas. Após a abertura democrática da qual se originou a Constituição de 1946, as demais constituições que se seguiram, a saber a de 1967 e 1988 firmaram a existência da Justiça Trabalhista, sedimentando-a de vez.

A justiça do Trabalho se afirmou e hoje é o ramo especializado da Justiça Federal de maior destaque, prova disto é a ampliação de competência¹ advinda da Emenda Constitucional nº 45, que transformou a Justiça Trabalhista em desaguadouro da esperança de justiça social, reafirmando o papel do Direito do Trabalho como provedor de dignidade ao hipossuficiente².

A competência inflada necessita de ampliação estrutural de mais recursos, o que irá certamente conduzir a Justiça do Trabalho a modelo nacional, uma vez que destaque já possui há muito tempo. O Ministro Carlos Ayres Britto, nobre representante de Sergipe no Supremo Tribunal Federal disse: "Não preciso fazer outro elogio à Justiça do Trabalho, senão recorrer à própria linguagem popular - *vox populi, vox dei*. O povo, quando se refere a uma ação trabalhista, diz: Vou buscar os meus direitos. Não existe este linguajar em nenhuma outra instância judiciária"³.

No passado não muito remoto, alguns tentaram até extinguir a Justiça do Trabalho, atacando-a de todas as formas, justamente porque garantia ao cidadão o acesso à justiça de forma célere, segura e eficiente, incomodando o poder econômico que vislumbrava nas sentenças perdas econômicas, que na verdade significam a prova de que o trabalhador brasileiro é furtado de seus direitos trabalhistas.

No passado não muito remoto, alguns tentaram até extinguir a Justiça do Trabalho⁴, atacando-a de todas as formas, justamente porque garantia ao cidadão o acesso à justiça de forma célere, segura e eficiente, incomodando o poder econômico que vislumbrava nas sentenças perdas econômicas, que na verdade significam a prova de que o trabalhador brasileiro é furtado de seus direitos trabalhistas.

◀ volta ao índice

Também, diziam que a Justiça do Trabalho custava caro demais para a nação, argumento patético se analisarmos que somente no ano de 2005 a Justiça do Trabalho enviou para o Governo Federal 2 bilhões⁵ de reais porque nas sentenças é obrigatoriamente recolhido impostos que o empresário, talvez sonegasse. Somente de INSS foram arrecadados R\$ 990 milhões de reais e de imposto de renda mais 950 milhões de reais. Isto, sem falar nas custas e emolumentos que a Justiça do Trabalho cobra para dar andamento nos processos, resultando o montante de 2,5 milhões de reais. Felizmente, hoje, não paira mais a ameaça sobre a Justiça do Trabalho, agora o canhão está virado para os direitos trabalhistas. Já que não conseguiram derrubar o órgão instrumentalizador, querem destruir o Direito do Trabalho, reduzi-lo à mesma condição do liberalismo, retornando à barbárie. Tudo sobre a justificativa de que o mercado, este ser invisível, sem nome, sem face, precisa de redução dos direitos trabalhistas para fomentar o crescimento, que parece nunca vir e, de fato não virá porque não é o Direito do Trabalho o vilão desta história⁶.

A "Revolução" Hodierna também ameaça a humanidade com a mesma promessa de destruição dos postos de trabalho que a Revolução Industrial trouxe em seu bojo quando trabalhadores amedrontados com a tomada das máquinas destruíram-nas. Daquela época até hoje, a pujança do sistema capitalista demonstra claramente o quanto seus colapsos o reforçam e o retroalimentam, de forma a fazê-lo se readaptar e crescer. Daí imprime-nos acatar que a nova e atual crise, tal qual a que resultou na revolução industrial, irá fazer o sistema se readaptar e novamente desembocar em formas de trabalho inusitadas, diferenciadas, poderíamos dizer até pós-modernas.

¹ *Mais de 80 mil ações migram para a Justiça do Trabalho com EC/45. Ascom - TRT 21ª Região*, 24 mar. 2006. Disponível em: <http://www.trt21.gov.br/asp/noticia/NOTICIA.ASP?cod=8107> Acesso em 21 set. 2006.

² DELGADO, Maurício Godinho. *Capitalismo, Trabalho e Emprego*. Entre o Paradigma da Destruição e os Caminhos de Reconstrução. São Paulo, LTr, 2006, p. 126.

³ Discurso do Min. Carlos Ayres Britto, disponível no site www.tst.gov.br.

⁴ BOMFIM, Benedito Calheiros. *A extinção da Justiça do Trabalho*. Site do Curso de Direito da UFSM. Santa Maria-RS. (texto explicando o que houve e contrário à extinção).

⁵ *Justiça do Trabalho arrecadou R\$ 2 bi para a União ano passado. Ascom TRT 21ª Região*. Disponível em: <http://www.trt21.gov.br/asp/noticia/NOTICIA.ASP?cod=9370>. Acesso em 21 set. 2006.

⁶ FURTADO, Celso. *O mito do desenvolvimento econômico*. 4ª ed, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1974.

O trabalho não é, nem nunca será óbice nem tampouco inimigo do capitalismo, mas ocupa o lugar de parceiro, de irmão. A única forma de distribuição de renda que deu certo no sistema capitalista é o trabalho⁷, por isto defendê-lo é lançar-se no encalço de que tenta reduzir, aviltar ou minimizar sua importância. A conquista civilizatória que o trabalho representa é um dos grandes marcos do século XX, quiçá do século XXI. Afinal, o Direito do Trabalho é correção do próprio sistema capitalista, sem ele fatalmente o colapso viria.

As políticas públicas equivocadas, a corrupção e o entreguismo político dos governantes é que causam o desemprego. O Direito do Trabalho é apenas o fiel da balança entre capital e trabalho, existe com a finalidade de equilibrar, porque caso contrário perde seu sentido, distancia-se do seu objeto, ao invés de promover dignidade e civilização fomenta desigualdade e miséria. É cômodo aos detentores do poder atribuir ao Direito do Trabalho a falência do Brasil, porque assim retiram da sua responsabilidade esta dívida social. Além disto, esta posição de contrariedade, flexibilização e redução de direitos do trabalhador interessa aos grandes financiadores das milionárias campanhas eleitorais, gerando o ciclo vicioso que hoje vislumbramos com tanta clareza.

Não pode convencer a ninguém o argumento pífio e tendencioso que o trabalho irá acabar. Até mesmo porque a sociedade de massa em que vivemos não dá sinais de ruína e é este modo de produção que garante os empregos no mundo. Se o consumo de massa é a característica mor da nossa sociedade, o meio de produção não se esgotará tão cedo. Ou alguém afiança que é possível que o consumismo mundial por televisores, celulares, roupas, acessórios e tecnologia vai reduzir ou acabar? E, sendo assim, é quase uma mentira convincente creditar razão a este pensamento que tende a se tornar hegemônico e interessa sobremaneira aos pólos de poder no mundo, eis que promove uma acomodação com o destino de exclusão e o sentimento de fatalidade que nos faz ceder às teses de flexibilização, desregulamentação, direito do trabalho mínimo e outros similares.

A própria globalização encarregou-se de nos informar que o trabalho ao invés de ser um problema individual de cada país ou continente, trata-se de um problema global de consumo e geração de fontes de riqueza. A própria união européia nos deu sinais evidentes que nem mesmo o Velho Mundo escapa dos altos e baixos, a mão-de-obra migra, transmuta, mas existem e sempre existirão formas de ocupação, porque a sociedade é mutável e mutáveis também são as formas de trabalho. Se isto não fosse verdade, a Revolução Industrial teria acabado com a sociedade porque naquela época também houve o temor do fim do trabalho, afinal as máquinas reduziram drasticamente os postos de trabalho, e nem por isto a sociedade entrou em colapso, imediatamente surgiram novas formas de trabalho. Exatamente o que ocorrerá na era pós-globalização.

Ainda, há muito o que conquistar! O crescimento ano a ano do número de processos na Justiça Trabalhista demonstra a confiança do jurisdicionado que verá a justiça ser concretizada e o quanto às normas trabalhistas são desrespeitadas. O cidadão brasileiro é humilde e necessita do trabalho sob pena de morte ou de ceder à criminalidade, em razão disto aceita condições de trabalho ilegais. Ainda pesa sobre a nossa sociedade o trabalho escravo, herança cruel do passado.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

⁷ Mais de 80 mil ações migram para a Justiça do Trabalho com EC/45. **Ascom – TRT 21ª Região**, 24 mar. 2006. Disponível em: <http://www.trt21.gov.br/asp/noticia/NOTICIA.ASP?cod=8107> Acesso em 21 set. 2006.